

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARIANA MARTINS PEREIRA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E ADOÇÃO ILEGAL: EVOLUÇÃO
LEGISLATIVA E DESAFIOS**

São Paulo

2020

MARIANA MARTINS PEREIRA

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: ANA CLÁUDIA RUY CARDIA ATCHABAHIAN

São Paulo

2020

MARIANA MARTINS PEREIRA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E ADOÇÃO ILEGAL: EVOLUÇÃO
LEGISLATIVA E DESAFIOS

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian

Examinador(a): Arthur Roberto Capella Giannattasio

Examinador(a): Guilherme Madeira Dezem

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho à Manuela, minha afilhada e minha luz e em memória de Diego Henrique Portásio, meu companheiro de graduação.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos que me auxiliaram durante os cinco anos da Faculdade de Direito e me proporcionaram momentos memoráveis em cada etapa da minha jornada.

Antes de tudo, agradeço à minha família pelo apoio e amor incondicional, em especial ao meu pai, Ademar, à minha mãe, Tânia, meu irmão Rodrigo e minha cunhada-irmã Audrey, vocês foram parte central para que eu atingisse meus objetivos.

Dando início à minha jornada mackenzista, tive a sorte de encontrar pessoas únicas que possibilitaram que os últimos cinco anos se tornassem tão especiais quanto possível. Alan, meu achado politécnico, muito obrigada pela paciência e companheirismo nesta jornada, especialmente pela segunda família que você me proporcionou. Letícia G., Fernanda D., Victoria N., Luiza P., Mariana C., Rubia C., tenho certeza que sem vocês no dia a dia da faculdade, minhas manhãs não teriam 1% da felicidade que tiveram. Meus colegas de estágios e trabalho por terem acompanhado a evolução do meu amor pelo Direito na prática.

Àqueles amigos de longa data, obrigada por me manterem focada e otimista em todas as situações. Paula M. e Vinícius B., vocês já são parte da minha família.

À minha orientadora, Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian, pois sem seu auxílio, bom humor e dedicação, este trabalho não teria se concretizado. Seus ensinamentos e brilho nos olhos ao ensinar e orientar mudaram a minha visão sobre a Academia.

Por fim, agradeço à Deus por possibilitar o meu encontro com a Universidade Presbiteria Mackenzie, seus mestres e colegas de classe que cruzaram o meu caminho.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo estudar o tema da adoção ilegal e o tráfico internacional de pessoas, tendo como base tanto a legislação brasileira como os normativos internacionais que regulamentam o assunto, com utilização de metodologia comparativa para nortear as conclusões auferidas. No primeiro capítulo, foi analisada a adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros com foco nas tratativas conferidas pela legislação nacional acerca do tema. O segundo capítulo do trabalho apresentou o cenário nacional e internacional sobre o tráfico internacional de seres humanos e a hipótese da adoção ilegal de crianças e adolescentes neste tipo de crime. Em seguida, foram verificadas as alterações legislativas propostas pelo Poder Público do Brasil no combate e prevenção aos crimes ora estudados. Ao final, observou-se a eficácia dos ajustes realizados, sendo destacadas as oportunidades de melhorias no texto legislativo em prol da proteção às crianças e adolescentes, de forma a proporcionar oportunidades seguras de realocação no ceio familiar, mesmo que no estrangeiro.

PALAVRAS CHAVES: Tráfico Internacional de Pessoas, Adoção Ilegal, Evolução Legislativa, Prevenção, Repressão.

ABSTRACT

This paper aims to study the illegal adoption and international human trafficking, focusing the Brazilian legislation and international standards that govern the subject using comparative methodology to guide the conclusions. On the first chapter, it was analyzed the intercountry adoption of Brazilians children and adolescents with focus on how the national legislation threatens the topic. The second chapter of this work presents national and international scenarios about the understanding of international human trafficking and the possibility of the illegal adoption as one of the ways to concretize this crime. Following, it was looked for the modifications made by Brazilian's Public Services for combat and prevent those crimes. After, it was studied the efficiency of the changes that were made, also were highlighted the opportunities of changes in national legislations in order to protect children and teenagers, promoting safe chances to relocate to a new family, even if in a other country.

KEY WORD: International Human Trafficking, Illegal Adoption, Legislative Developments, Prevention, Repression.

LISTAS (de ilustrações, tabelas, gráficos, abreviaturas)

ACAF - Autoridade Central Administrativa Federal

CEJAI-SP - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional de São Paulo

CEJA-PR – Comissão Estadual e Judiciária de Adoção do Paraná

CF – Constituição Federal Brasileira de 1998

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PF – Polícia Federal

PNETP - Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

TRF – Tribunal Regional Federal

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	12
1.1. Adoção internacional: conceito.....	12
1.2. Benefícios e oposições à modalidade	15
1.3. A Adoção internacional na atualidade.....	17
2. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS E ADOÇÃO TRANSNACIONAL DE MENORES.....	22
2.1. Conceito de Tráfico Internacional de pessoas e a tipificação para a modalidade da adoção ilegal no plano internacional.....	22
2.2. Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993).....	25
2.3. Protocolo de Palermo (2000).....	28
3. MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO BRASILEIRO PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS POR MEIO DA ADOÇÃO ILEGAL.....	32
3.1. Evolução Legislativa acerca do Tráfico Internacional de seres humanos no Brasil.....	32
3.1.1. O advento da Lei n.º 13.344 de 06 de outubro de 2006.....	36
3.2. Inclusão da adoção ilegal como modalidade de tráfico de pessoas.....	39
4. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS REALIZADAS NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO.....	42
4.1. Efetividade das alterações legislativas relativas à adoção internacional no Brasil.....	42
4.2. Efetividade das alterações legislativas promovidas pela Lei 13.344 de 2016 no enfrentamento das adoções internacionais ilegais.....	45
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

A adoção internacional de crianças e adolescentes é instituto jurídico protegido pelas normas brasileiras e pelo normativo internacional da Convenção da Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993), visto que se faz necessário estabelecimento de procedimentos cautelosos e detalhistas para sua efetivação, visando proteger os adotados do tráfico internacional de pessoas.

Sendo o tráfico internacional de pessoas crime que busca ser evitado e reprimido mundialmente, a Organização das Nações Unidas (ONU) prontificou-se a elaborar instituto internacional próprio para padronizar os entendimentos em todos os países signatários, surgindo assim o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, popularmente conhecido como Protocolo de Palermo do ano 2000¹.

Ambas as normas foram absorvidas pelo Estado brasileiro e, juntas, podem ser consideradas como as fontes maiores norteadoras no combate e prevenção ao tráfico internacional de menores a partir da adoção ilegal transnacional efetivada dentro do Brasil.

Desta forma, diversas alterações legislativas foram realizadas para devida adequação das normas internas aos dispositivos da Convenção da Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993) e do Protocolo de Palermo.

Uma vez que o adotado sairá do território nacional, busca verificar se o Estado brasileiro possui recursos suficientes para garantir que o menor não se torne vítima do tráfico internacional de pessoas após finalização do processo de adoção.

Assim sendo, no presente trabalho, serão analisadas as alterações instituídas pelo legislador brasileiro e sua adequação aos institutos internacionais aos quais o Brasil é signatário, além de verificar a sua eficácia após a instituição de tais mudanças legislativas.

¹ UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**: marco legal. marco legal. [2020]. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 18 set. 2020.

Foram estudados os trabalhos norteadores promovidos, as alterações realizadas e a situação atual dos órgãos do Poder Público para atuação de forma eficaz, de acordo com as prerrogativas então desenvolvidas.

Utilizou-se a metodologia comparativa neste estudo, uma vez que possibilitará análise de dados concretos no período anterior e posterior a importantes alterações legislativas realizadas no sistema jurídico brasileiro.

O impacto das normas internacionais que foram ratificados pelo Brasil na legislação nacional também foram objeto de análise, assim como as maiores dificuldades enfrentadas atualmente no âmbito internacional para continuidade eficaz dos tratados nos demais países signatários.

Para possibilitar melhor entendimento acerca do tema, foram examinados os institutos da adoção de crianças e adolescentes no Brasil, seja ela interna ou internacional, assim como a regulamentação e princípios da legislação nacional para a prevenção e o combate ao tráfico internacional de pessoas, acompanhando a sua evolução temporal.

Assim, foi possível iniciar o estudo acerca das diretrizes internacionais que nortearam as alterações legislativas enfrentadas pelas normas brasileiras, de forma a compreender o porquê de sua instituição e quais os objetivos traçados e abraçados pelos países signatários.

A partir disso, deu-se início à análise com foco nas alterações promovidas pelo legislador brasileiro e a forma como as disposições internacionais foram adaptadas para sua inclusão no cenário nacional.

Por fim, os ajustes legais mais relevantes foram averiguados para apontar as dificuldades enfrentadas para execução e eficácia dos dispositivos e, também, consagrar as evoluções mais significativas.

Em suma, pretende-se abranger no presente estudo os aspectos de evolução legislativa e adequação às diretrizes internacionais enfrentados pela legislação brasileira referente ao tráfico internacional de pessoas e a adoção ilegal, de maneira a promover destaque às dificuldades ainda existentes e às melhorias realizadas até o momento, abordando sugestões para continuidade evolutiva e maior proteção às vítimas.

1. O INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

Previamente à análise da questão principal do presente estudo, será necessário entender os conceitos técnicos que abrangem o instituto da adoção internacional, como esta é efetivada e como se encontra na atualidade perante o cenário normativo brasileiro.

1.1. Adoção internacional: conceito

O instituto legal da adoção passou a ser observado pela Constituição Federal de 1988 (CF) como ato obrigatoriamente assistido pelo Poder Público, conforme artigo 227, §5º, que determina, ainda, a existência de condições e regramentos específicos quando realizada por estrangeiros.

Referido dispositivo refaz o caráter meramente contratualista da adoção, uma vez que o instituto passa a requisitar cuidados próprios do legislador, sendo sempre assistida pelo Poder Público².

Seguindo o mesmo parâmetro definido pela CF, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13/07/1990) determina em seu artigo 39 que todas as disposições acerca de adoção serão regidas segundo o disposto em seu próprio texto legal.

Em si, a adoção “é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”, conforme §1º-A do artigo 39 do ECA. Ou seja, a criança e o adolescente apenas constarão na lista de adoção após esgotadas todas as formas legalmente previstas para sua reinclusão no seio da família biológica.

Tratando-se de medida excepcional concernente ao interesse de menores, os quais são seres protegidos pela família, sociedade e Estado, conforme art. 227, “caput” da CF, a legislação brasileira elaborou um procedimento cauteloso para discutir as pautas de adoção de crianças e adolescentes.

Para Maria Berenice Dias, a adoção é “um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo fictício de paternidade-

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 378.

maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”³.

Neste sentido, pode-se afirmar que a adoção não é negócio jurídico, mas sim um ato jurídico em sentido estreito, cujos efeitos são determinados pela lei⁴.

Dentro deste contexto, o instituto da adoção internacional está regulado pelos artigos 51 a 52-D do ECA, exercendo papel subsidiário à adoção realizada no território nacional, com regramentos ainda mais rigorosos como forma de proteção aos tutelados.

Em princípio, importante esclarecer que a adoção internacional não é aquela realizada unicamente por estrangeiros, uma vez que, caso um brasileiro que resida no exterior tenha o interesse em adotar uma criança ou adolescente brasileiro, ele também estará sujeito às regras da adoção internacional.

Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore e Rogério Sanches Cunha esclarecem que inclusive os brasileiros que residam no exterior e tenham o desejo de adotar uma criança ou adolescente que resida no Brasil estarão sujeitos às regras da adoção internacional, mas que, ainda sim, possuem preferência na adoção aos pretendentes estrangeiros. Nesse mesmo raciocínio, o estrangeiro que reside no Brasil enfrentará o procedimento da adoção nacional, uma vez que a criança ou adolescente não será deslocado para outro país⁵.

Esclarecido este ponto basilar para tratativa da adoção internacional, é possível avançar para esclarecer o procedimento regulado pela legislação brasileira para efetivação da adoção transnacional, inspirada nos termos da Convenção da Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993), a qual será estudada no capítulo 2.1.1.

O ECA determina em seu artigo 51, §1º, que a adoção internacional apenas passará a ser considerada quando for comprovado que foram esgotadas as tentativas de inclusão da criança ou do adolescente em família brasileira, que a colocação na

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 434

⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 1.245.

⁵ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente** Lei n. 8.069/90: Comentado artigo por artigo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 234.

família localizada no estrangeiro é a solução adequada para o caso concreto e, especificamente, no caso de adolescente, após ser consultado e embasado por parecer de equipe interprofissional.

Verificados os requisitos acima mencionados, é necessário que todo o processo da adoção observe os demais procedimentos previstos no ECA para que seja concretizada.

Dentre eles ressalta-se, a necessidade de formulação de pedido de habilitação à autoridade competente no país de acolhida, a qual, sendo a favor, elaborará um parecer que será encaminhado para a Autoridade Central Federal⁶ brasileira, que, por sua vez, enviará a documentação para a Autoridade Central Estadual⁷.

Assim sendo, os interessados que se encontram em país aderente à Convenção da Haia sobre Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, realizada em 1993 deverão acionar a Autoridade Central de seu país, para que sejam verificadas suas condições para realização da adoção e, apenas após este procedimento, poderão contatar a Autoridade Central do país pretendido para verificação da existência de criança ou adolescente disponível para a adoção⁸.

Ainda sobre o assunto, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional de São Paulo (CEJAI-SP) acrescenta que o interessado deverá possuir documento emitido pela Autoridade Central do país em que se encontra, o qual deverá atestar a sua qualificação e habilitação para que realize a adoção, de acordo com as normas do país estrangeiro⁹.

Por sua vez, a Autoridade Central Estadual fará uma análise criteriosa da documentação apresentada e, estando de acordo com a adoção, expedirá um Laudo

⁶ A Autoridade Central Federal (ACAF) é o órgão federal brasileiro responsável pelo credenciamento dos organismos nacionais e internacional de adoção transnacional e pelo o acompanhamento pós-adoitivo, atuando também em cooperação com as Autoridades Centrais estrangeiras. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional#:~:text=A%20ACAF%20%C3%A9%20%C3%B3rg%C3%A3o%20federal,com%20as%20Autoridades%20Centrais%20estrangeiras.>>. Acesso em 01 set. 2020.

⁷ As Autoridades Centrais Estaduais/do Distrito Federal, conhecidas individualmente como Comissão Estadual e Judiciária de Adoção (CEJA), são as autoridades competentes para realizar a intermediação das adoções referentes a crianças e adolescentes que se encontrem dentro de seu Estado e Distrito Federal. Disponível em <<http://www.adotar.tjsp.jus.br/CEJAI>>. Acesso em 01 set. 2020.

⁸ ROSSATO, op. cit., p. 236.

⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Adoção Internacional**: apresentação. Disponível em: <<http://www.adotar.tjsp.jus.br/CEJAI>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

de Habilitação Internacional, com validade de um ano. Referido Laudo deverá ser apresentado ao Juízo da Infância e da Adolescência do local onde se encontra a criança ou o adolescente, de acordo com os incisos I a VIII do artigo 52 do ECA para verificação da documentação e do cumprimento da legislação internacional (legislação do local onde reside os pretendentes adotantes).

A criança ou adolescente passará por um importante período de convivência com os pretendentes à adotantes, nos termos do artigo 46, §3º do ECA, por prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, que será analisado durante o processo judicial da adoção por meio do estudo elaborado por equipe interprofissional.

Referido estudo analisará aspectos subjetivos para realização da adoção, como idoneidade, reais vantagens e os motivos legítimos, com pareceres de profissionais de diversas áreas¹⁰.

Ressalta-se que o §8º do artigo 52 do ECA determina que durante o curso do processo judicial, os adotantes não poderão sair do território brasileiro até o trânsito em julgado da sentença que concedeu a adoção internacional.

Tal procedimento detalhado visa a mais completa proteção do adotado, de forma a mitigar os riscos da adoção ilegal, a qual pode resultar no envio do adotado para execução de trabalho escravo, remoção de órgãos e, até mesmo, para o tráfico internacional de pessoas.

1.2. Benefícios e oposições à modalidade da Adoção Internacional

A Adoção propriamente dita, nacional ou internacional, é interpretada como um ato humanitário e de função social, no qual o objetivo é conceder um lar e uma nova família a um indivíduo desprovido de ambos¹¹.

Entretanto, há quem entenda que o objetivo acima estaria corrompido quando verificada a modalidade da adoção internacional, isto pois o Poder Público não teria meios de acompanhar o desenvolvimento desta nova família e, assim, o seu caráter

¹⁰ ROSSATO, op. cit., p. 238.

¹¹ RODRIGUES, Yandra Félix Cavalcante; FONSECA, Maria Fernanda Soares. A excepcionalidade da adoção internacional frente ao tráfico de menores. *O Social em Questão*, ano XXII. 46ª Ed., Jan a Abr/2020. Pág. 203-232. Disponível em <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_46_art_9.pdf>. Acesso em 27 ago 2020.

humanitário poderia ser facilmente desvinculado, levando o adotado a uma realidade de incertezas¹².

Gonçalves¹³ detalha que os opositores à adoção internacional acreditam que esta modalidade pode acarretar o tráfico de menores e a corrupção. Não obstante, argumenta-se ainda que a identidade brasileira do adotado estaria violada na prática deste instituto.

Em contraposição, os doutrinadores a favor da adoção internacional¹⁴ ressaltam que os padrões físicos requisitados pelos brasileiros que se encontram na fila para adotarem estão em desacordo com a realidade dos abrigos brasileiros, o que dificulta o processo adotivo.

Em 2013, o Senado Federal ressaltava que, enquanto 92,7% dos pretendentes desejavam uma criança com idade entre zero e cinco anos, apenas 8,8% das crianças aptas à adoção preenchem este requisito. Não obstante, 91,16% dos pretendentes cadastrados à época preferiam a adoção de crianças brancas e a existência de irmãos também se mostrou um grande empecilho à concretização de adoções, embora cerca de 36,82% das crianças disponíveis para adoção à época possuíam irmãos¹⁵.

Ainda, de acordo os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em março de 2020¹⁶, existem mais de 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos espalhados pela Brasil, aguardando uma família que os aceite e que lhes ofereçam um lar.

Foltran¹⁷ resalta que há quem entenda que os estrangeiros são indiferentes às questões étnicas quando decidem adotar uma criança ou um adolescente de outra

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p; 407-408.

¹³ Ibid., p. 408.

¹⁴ Idem.

¹⁵ **Adoção Mudar um Destino**: Senado busca melhorias na legislação para superar desafio de dar uma nova família a milhares de crianças que vivem em abrigos. **Em Discussão!**. Revista de audiências públicas do Senado Federal, Brasília, v. 15, n. 4, p. 22-27, Senado Federal, maio 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

¹⁶ ANDRADE, Paula. **SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>>. Acesso em: 23 ago. 2020

¹⁷ FOLTRAN, Juliana Boldeke. O TRÁFICO INFANTIL NAS COMBRAS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL. In: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. **Tráfico de Pessoas**: coletânea

nacionalidade, aceitando, inclusive, adotar crianças com idade avançada e que possuam irmãos.

Não obstante, a autora destaca que parte da doutrina entende que “os estrangeiros primeiramente desejam ser pais, enquanto os brasileiros procuram imitar a família natural, adotando bebês saudáveis e de pele clara”¹⁸.

Desta maneira, a adoção internacional atuaria como uma possibilidade acional para que esses jovens encontrem um meio de saírem dos abrigos e sejam alocados em famílias que realmente os desejam. Em defesa da modalidade da adoção internacional, Gonçalves conclui:

[...] não se deve dar apoio à xenofobia manifestada por alguns, mas sim procurar regulamentar devidamente tal modalidade de adoção, coibindo abusos, uma vez que as adoções mal-intencionadas, nocivas à criança, não devem prejudicar as feitas com a real finalidade de amparar o menor.¹⁹

Na linha do defendido por Gonçalves, com uma legislação eficiente e atuação íntegra e transparente do Poder Público, o procedimento da adoção internacional propiciaria apenas benefícios às crianças e adolescentes que se encontram nos abrigos brasileiros.

Assim sendo, o ECA enfrentou atualizações em seu texto e uma nova Lei que regulamenta o combate e prevenção ao Tráfico Internacional de Pessoas d(Lei nº 13.344 de 2016) entrou em vigor, impulsionados pelos instrumentos internacionais da Convenção da Haia de 1993 e pelo Protocolo de Palermo, que serão analisados no capítulo 2, visando a proteção das crianças e adolescentes brasileiros perante as incertezas da adoção internacional realizada de forma ilegal.

1.3. A Adoção internacional na atualidade

A adoção internacional é relativamente recente, tendo se popularizado após a Segunda Guerra Mundial, em que famílias dos Estados Unidos e outros países da Europa passaram a adotar crianças órfãs em decorrência da Guerra provenientes da Alemanha, Itália e Grécia. Cerca de duas décadas depois, a adoção internacional

de artigos. 2. ed. Brasília: Ministério Público Federal, 2017. p. 128-147. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

¹⁸ Ibid., p. 131.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil BRASILEIRO: Direito de Família*. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 408.

passou a ser considerada como um ato humanitário dos adotantes de “países desenvolvidos” às crianças do “terceiro mundo”²⁰.

Com este cenário, a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a observar o tema e em 1993 entusiasmou a 17ª Conferência de Direito Internacional Privado, momento em que foi estabelecida a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, conhecida como Convenção da Haia de 1993, a qual visava a padronização de regras e procedimentos para proteção das crianças passíveis de adoção, de maneira a coibir o Tráfico Internacional de crianças, dentre outros crimes²¹.

Uma vez que o Brasil se tornou signatário da Convenção da Haia de 1993, a legislação nacional precisou ser atualizada para estar de acordo com a diretriz internacional. Desta forma, em 1999, a Convenção foi promulgada no plano doméstico por meio do Decreto nº 3.087/99, o qual será objeto de estudo a seguir.

Deste momento em diante, com as demais alterações legislativas que se sucederam, o número de adoções internacionais de crianças brasileiras passou a decair recentemente. Conforme dados da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e da Polícia Federal (PF) enquanto em 2008 foram realizadas 400 adoções internacionais, em 2018 apenas 67 foram concretizadas no Brasil, atingindo o menor número da série histórica²².

Não obstante, de acordo com o relatório expedido pela Comissão Estadual e Judiciária de Adoção (CEJA-PR), as adoções internacionais realizadas nos últimos anos foram de alta qualidade²³, resultando em uma baixa taxa de fracasso. Segundo

²⁰ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND - UNICEF. **Innocenti Digest**.: Intercountry Adoption. 1998, p. 03. Disponível em: <<https://www.unicef-irc.org/publications/102-intercountry-adoption.html>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

²¹ GODOY, Alana Paterno. A INVISIBILIDADE DO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA ADOÇÃO ILEGAL. **Mulheres Invisíveis**: Panorama Internacional e Realidade Brasileira do Tráfico Transnacional de Mulheres. SMANIO, Gianpaolo Poggio. PINTO, Felipe Chiarello de Souza. ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. JUNQUEIRA, Michelle Asato. ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Org.). Curitiba: Editora CRV, 2018, p. 93.

²² REIS, Thiago. **NÚMERO DE ADOÇÕES INTERNACIONAIS É O MENOR DOS ÚLTIMOS 20 ANOS NO BRASIL**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2020.

²³ Até mesmo a pandemia decorrente do COVID-19 não foi suficiente para paralisar por completo os processos de adoção internacional pela CEJA-PR no primeiro semestre de 2020, pois, ainda que alguns casos permanecessem suspensos em decorrência do fechamento de fronteiras, o CEJA-PR conseguiu efetivar uma adoção de um grupo de quatro irmãos que já se encontram no país estrangeiro. Disponível em:

dados da ACAF, entre os anos de 2015 e 2019 apenas duas das 461 (quatrocentas e sessenta e uma) adoções internacionais realizadas foram interrompidas, resultando em uma taxa de fracasso de 0,00043%²⁴.

Além das alterações legislativas que objetivavam deixar o procedimento para adoção internacional no Brasil mais cauteloso, a crise econômica europeia que intermediou a década de 2010 pode ter contribuído para a queda dos números, conforme visão de Antonio Carlos Parente, coordenador-geral substituto da ACAF à época: "Apesar do processo da adoção em si não ter custos, há os gastos com passagem e hospedagem no país durante um mês para o estágio de convivência com a criança", diz Parente ao CNJ²⁵.

Até mesmo o estágio de convivência obrigatório pelo artigo 46, §3º do ECA passou a ser considerado um fator para a diminuição considerável de adoções internacionais de crianças e adolescentes brasileiros, conforme noticiado pelo Senado, o qual apurou que os estrangeiros passariam a dispendar cerca de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares) – à época, equivalente a cerca de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) - para estabelecerem-se no Brasil durante o período exigido pela Lei para a permissão da adoção por estrangeiros²⁶.

Tal afirmação realizada pelo Senado brasileiro provoca questionamentos aos reais benefícios gerados pelo endurecimento legislativo acerca do tema, pois tal medida estaria, de certa forma, promovendo barreiras às crianças e adolescentes que se encontram nos abrigos brasileiros de encontrarem um lar.

<https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/adocao-internacion-1/18319>. Acesso em 29 ago 2020.

²⁴Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PR. **Adoção Internacional**: importante medida a serviço das crianças e dos adolescentes brasileiros. Importante medida a serviço das crianças e dos adolescentes brasileiros. 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/adocao-internacion-1/18319>. Acesso em: 29 ago. 2020.

²⁵ FARELLO, Luiza. **ADOÇÃO**: número de adoções internacionais diminui 63% no país nos últimos cinco anos. Número de adoções internacionais diminui 63% no país nos últimos cinco anos. 2016. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/2016/05/12451,37/>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

²⁶ Revista Em Discussão!. **Adoção internacional no Brasil**: depois da entrada em vigor da lei 12.010/2009, já é menor a média de adoções de crianças brasileiras por cidadãos de outros países. Senado Federal, 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

Há autores que entendem que a burocratização demasiada dos procedimentos legais para efetivação da adoção internacional pode impulsionar candidatos frustrados a recorrerem a meios ilegais para obtenção da sua satisfação²⁷.

Para intermediar os procedimentos da adoção internacional, existem organismos estrangeiros sem fins lucrativos que podem nortear os pedidos de habilitação para adoção, desde que credenciados juntos aos órgãos internos competentes²⁸.

Esta é uma atividade permitida pelo artigo 25, §1º do ECA, o qual condiciona que o organismo deverá ser credenciado perante a Autoridade Central Administrativa de seu país de origem e, também, perante a Autoridade Central do país de origem da criança ou do adolescente.

Importante destacar ainda que apenas serão aceitos pedidos de credenciamento de organismos estrangeiros de adoção internacional provenientes de países que ratificaram a Convenção de Haia de 1993²⁹.

Em prol de fornecer controle e segurança ao Estado, os organismos estrangeiros fornecem, sempre que solicitado, informações referentes aos pretendentes, realizam o acompanhamento e envio dos relatórios pós adotivos.

A atuação dos organismos estrangeiros ocorrerá durante todo o processo de adoção, desde o envio do pedido de habilitação, até o estágio de convivência e acompanhamento com os relatórios pós adotivos, entretanto, importante observar que conforme artigo 52, §6º do ECA, o credenciamento dos organismos internacionais perante a Autoridade Central brasileira terá prazo de dois anos, sendo possível a sua renovação.

²⁷ SCHNEIDER, Juliane Rigo. **A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ECA: limites ao tráfico internacional de menores**. 2008. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Uri, Santo Ângelo, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098605.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2020, p. 70.

²⁸ CARNEIRO, Cynthia Soares; LAIGNIER, Pamela D' Ávila. ADOÇÃO INTERNACIONAL: a eficácia da comissão estadual judiciária de adoção internacional no acompanhamento da criança brasileira adotada por casal estrangeiro. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, [Belo Horizonte], v. 14, n. 27, p. 187-216, out. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/2091>>. Acesso em: 01 out. 2020, p. 197-198.

²⁹ CARNEIRO; LAIGNIER op. cit., p. 199.

Os questionamentos acerca dos eventuais malefícios e benefícios de endurecer legislação são importantes, mas faz-se necessário analisar se uma legislação mais branda, com menos empecilhos, poderia resultar no aumento do número de casos de adoções ilegais para fins de tráfico de menores.

Considerando a situação atual da adoção internacional no sistema brasileiro, é possível verificar as alterações legislativas que também foram realizadas para prevenção ao tráfico internacional de crianças e adolescentes, inclusive por meio da modalidade da adoção ilegal, para analisar se o endurecimento proporcionou, de fato, resultados benéficos e efetivos.

Antes de aprofundar na análise das alterações legislativas realizadas no Brasil, necessário entender os institutos internacionais que influenciaram os legisladores na elaboração dos novos textos legais.

2. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS E ADOÇÃO TRANSNACIONAL DE MENORES

O tráfico internacional pessoas é uma das atividades criminosas mais rentáveis do mundo³⁰ e, em razão das suas proporções, passou a ser alvo de regulamentação pela ONU por meio do Protocolo de Palermo (2000).

Tendo em vista que a adoção ilegal também é regulada internacionalmente por meio da Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, realizada em 1993 (Convenção da Haia de 1993), e, inclusive, é configurada uma forma de tráfico de pessoas, necessário analisá-la no âmbito transacional realizando a leitura conjunta de ambas as normas internacionais supramencionadas.

Assim sendo, o Protocolo de Palermo e a Convenção da Haia de 1993 serão analisados neste capítulo para compreensão acerca de sua perspectiva internacional para, em seguida, ser possível identificar suas influências na legislação brasileira.

2.1. Conceito de Tráfico Internacional de Pessoas e a tipificação para a modalidade de adoção ilegal no plano internacional

O tráfico consiste em uma forma de comércio ilícito que pode envolver desde drogas até mesmo o comércio ilegal de pessoas. Em todas as suas formas, o tráfico de pessoas é hoje uma atividade essencialmente lucrativa, sendo o Brasil um dos principais países da América Latina a contribuir para essa prática, conforme Clara Soares de Caires³¹.

Por sua vez, Thais de Oliveira e Adriana Carvalho ressaltam que o tráfico de pessoas se caracteriza pela transferência ilícita de pessoa para um local diverso de

³⁰ ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia, PINTO, Felipe Chiarello de Souza, PLACCA, Caroline Lopes. *ESTATÍSTICAS RELACIONADAS AO TRÁFICO DE PESSOAS*: dos relatórios da UNODC à busca de uma metodologia compreensiva sobre o tema. *Mulheres Invisíveis*: Panorama Internacional e Realidade Brasileira do Tráfico Transnacional de Mulheres. SMANIO, Gianpaolo Poggio. PINTO, Felipe Chiarello de Souza. ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. JUNQUEIRA, Michelle Asato. ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Org.). Curitiba: Editora CRV, 2018, p. 39.

³¹ CAIRES, Clara Soares de. O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL. *An. Sciencult*: Produção do conhecimento: a pesquisa em foco, Paranaíba, v. 1, n. 1, p. 205-312, jan. 2009. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/viewFile/3485/3458>. Acesso em: 18 set. 2020.

sua residência com objetivo de obter lucro, independentemente de cruzamento de fronteiras, sendo possível que ocorra dentro de um mesmo país³².

Historicamente, o tráfico de pessoas existe na sociedade desde o período escravocrata e atualmente rende 150 bilhões de dólares por ano, alternando as primeiras posições de atividades ilegais mais rentáveis entre o tráfico de armas e o de drogas³³.

Entretanto, hoje, verifica-se uma importante alteração no cenário do tráfico de pessoas comparada a sua origem, pois muitas vezes é estabelecida uma relação de confiança entre a vítima e o traficante, este qual oferta àquela melhores oportunidades de vida e oportunidade de crescimento pessoal e profissional³⁴. Ressalta Fernando Capez, entretanto, que o tráfico de pessoas não deixa de ser uma forma de escravidão moderna, visto que a pessoa é retirada de sua sociedade, perde sua liberdade e seus direitos fundamentais³⁵.

Assim sendo, observa-se que os traficantes se aproveitam das populações mais vulneráveis e, utilizam suas habilidades de persuasão e falsas promessas, para angariar vítimas, deslocando-as do local de sua residência para submetê-las a retenção por dívidas que as impede de desprender-se do traficante, retenção de seus documentos, explorações físicas, dentre outras formas³⁶.

Nota-se que o crime do tráfico de crianças e adolescentes possui maior recorrência em países com menor Índice de Desenvolvimento Humano, visto que as desigualdades econômicas e sociais presentes na população propicia o angariamento de vítimas, justamente por haver menos disseminação de informações e maior necessidade de auxílio financeiro imediato³⁷.

É neste momento que a adoção ilegal pode ser potencializada, pois os aliciadores aproveitam-se da vulnerabilidade da família e seduzem os pais biológicos

³² OLIVEIRA, Thais Fernandes Almeida de; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. ADOÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, v. 1, n. 5, p. 2045-2067, jan. 2019. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_2045_2067.pdf. Acesso em: 19 abr. 2020.

³³ CAIRES, op. cit., 205-312.

³⁴ Idem.

³⁵ CAPEZ, Fernando. **CURSO DE DIREITO PENAL** volume 4: legislação especial. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020, p. 870.

³⁶ CAIRES, op. cit. 205-312.

³⁷ GODOY, op. cit., p. 96 e 97.

a entregarem seus filhos com a ideia de promover a estes melhores condições de vida, mascarando o crime e dificultando ainda mais o seu combate³⁸.

Neste cenário, o Brasil passou de país de destino para fornecedor de indivíduos ao tráfico de menores no último século, visto que os baixos níveis de desenvolvimento social, pobreza e alta desigualdade instigam famílias, principalmente do norte e nordeste brasileiro, e também das favelas do Rio de Janeiro e São Paulo, a entregarem seus filhos para o tráfico internacional na forma de adoção ilícita para lhes proporcionar melhores condições de vida³⁹.

É possível verificar que a questão possui caráter mercantil, uma vez que existe relação de oferta e procura. Por um lado, há interessados demasiadamente ansiosos, dispostos a quebrar as leis para conseguirem realizar a adoção e, do outro, famílias com dificuldades financeiras e emocionais para criação da criança ou do adolescente que acabam por entregá-los a este sistema criminoso em prol de auxílio financeiro iludidos por falsas promessas⁴⁰.

Não obstante, necessário ressaltar que nem sempre a criança ou adolescente entregue à adoção internacional corrupta encontrará um ceio familiar, visto que o tráfico internacional poderá interceptá-lo para outras finalidades, tais como o mercado de exploração e prostituição de menores⁴¹.

O tráfico de pessoas torna-se internacional a partir do momento em que a vítima ultrapassa a fronteira do país de sua residência⁴² e, assim como o tráfico de pessoas dentro do mesmo Estado é considerado crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, como será melhor estudado no capítulo 3, sendo tipificado no artigo 149-A do Código Penal:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

³⁸ GODOY, op. cit., p. 97.

³⁹ OLIVEIRA, op. cit., 2045-2067.

⁴⁰ SCHNEIDER, op. cit., p. 70-71.

⁴¹ Idem.

⁴² BARROS, Marco Antonio de. TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E A ADOÇÃO INTERNACIONAL FRAUDULENTA. **Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, v. 378, n. 32, p. 5-37, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/e952d35650c7015da6816b8dae3041f1.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa⁴³. (Grifos nossos)

Por sua vez, o tráfico internacional de pessoas é considerado uma majorante da pena, conforme §1º, inciso IV do art. 149-A do Código Penal, acima subscrito, aumentando a pena de um terço até a metade.

Não obstante, no crime de tráfico também é considerado motivo para majoração da pena quando este é cometido contra criança ou adolescente (§1º, inciso III do art. 149-A do Código Penal). Desta forma, a adoção internacional fraudulenta para fins de tráfico internacional estará condicionada a aplicação das majorantes aqui referenciadas (Art. 149-A, IV c/c Art. 149-A, §1º, III e IV do Código Penal).

A tipificação interna do tráfico de pessoas da forma como hoje é delimitada apenas deu-se em decorrência das modificações legislativas que ocorreram em observância ao Protocolo Adicional à Convenção as Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional do ano 2000, popularmente conhecido como Protocolo de Palermo⁴⁴, o qual será estudado a seguir.

Por sua vez, a diretriz internacional acima citada foi a responsável por trazer à tona a discussão do tráfico internacional de pessoas, inclusive em decorrência da adoção ilegal, que, até o momento, foi negligenciada pelos legisladores ao redor do mundo, corroborando com a prática, em detrimento das vítimas⁴⁵.

Nos próximos subitens, serão analisados o Protocolo de Palermo e a Convenção da Haia de 1993, ressaltando-se os pontos de vanguarda e principais alterações promovidas em prol da proteção aos direitos humanos.

2.2. Protocolo de Palermo (2000)

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 15 de novembro de 2000 e é considerada o principal instrumento internacional para combate ao crime

⁴³ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 27 de set 2020.

⁴⁴ UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**: marco legal. marco legal. [2020]. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 18 set. 2020.

⁴⁵ CAIRES, op. cit., 205-312.

transnacional⁴⁶. Dividido em três protocolos, ressalta-se para fins do presente trabalho o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O Brasil tornou-se signatário da referida Convenção, conhecida como Protocolo de Palermo. Seu texto entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2004, trazendo ao ordenamento jurídico nacional seus objetivos principais, quais sejam, a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em especial às mulheres e crianças, proteção e ajuda às vítimas do tráfico, e promoção da cooperação entre os Estados signatários para atingir os objetivos do Protocolo⁴⁷.

Ainda, o Protocolo define, de forma expressa, o conceito de tráfico de pessoas, de maneira a padronizá-lo mundialmente:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos⁴⁸.

Não obstante, o instrumento internacional define ainda que crianças são os indivíduos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Lopes pontua que com a definição de tráfico de pessoas conferida pelo Protocolo de Palermo, este passou a ser considerado um crime organizado, com proporções transnacionais, indo além de proteger e punir apenas a prostituição feminina, abrangendo diversos direitos humanos⁴⁹.

⁴⁶ BRASIL, 1940.

⁴⁷ BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 27 set. 2020.

⁴⁸ BRASIL, 1940.

⁴⁹ LOPES, Amanda de Sousa. **A lei nº 13.344/2016 e suas principais alterações ao ordenamento jurídico brasileiro**. In: Stella Fátima Scampini. (Org.). Tráfico de Pessoas: coletânea de artigos. 1 ed. Brasília: 2017, v. 2, p. 38-50. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

O texto da norma altera o entendimento acerca do consentimento da vítima. Até então, o ordenamento jurídico brasileiro entendia que caso a vítima concordasse com eventuais propostas realizadas pelo traficante, não haveria a caracterização do crime de tráfico de pessoas. Com a entrada em vigor do Protocolo, essa ideia foi finalmente alterada.

Entende-se atualmente que, se houve consentimento da vítima, este deu-se de maneira viciada, visto que ela não tinha conhecimento das reais condições da “oferta” realizada pelo traficante.

Outra posição primordial do Protocolo de Palermo foi a abrangência de todos os gêneros e formas de exploração, o que chegou a alterar, inclusive, o Código Penal Brasileiro, como será visto em sequência no capítulo 3.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) expôs em 2018 que a adesão de diversos países ao Protocolo de Palermo com o objetivo de promoção da cooperação transnacional auxiliou na coleta e estudos dos dados acerca do tráfico de pessoas, o que é considerado indispensável para a comunidade internacional⁵⁰.

O Relatório Global do UNODC demonstra ainda a mudança no cenário quando se nota o aumento de entidades que verificam os dados acerca do tráfico internacional. Enquanto em 2009 apenas 26 países possuíam algum tipo de instituição que colhia esse tipo de dado, em 2018 o número saltou para 65 instituições⁵¹.

Entretanto, importante salientar que existe certa dificuldade na obtenção e filtro dos dados acerca do tráfico de pessoas, isso pois, apesar de diversos países signatários do Protocolo de Palermo realizarem ajustes em sua legislação interna acerca do tema, o UNODC alerta que alguns conceitos chaves estabelecidos na Convenção foram alterados⁵².

⁵⁰ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Relatório Global 2018 sobre Tráfico de Pessoas**, p. 15-16. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2020.

⁵¹ UNODC, 2018, p. 16.

⁵² ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **An Introduction to Human Trafficking: Vulnerability, Impact and Action**. Nova Iorque: UNODC, 2008. 140 p. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/An_Introduction_to_Human_Trafficking_-_Background_Paper.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

Assim sendo, apesar da grande evolução estabelecida pelo Protocolo de Palermo no cenário internacional para o combate e prevenção ao tráfico de pessoas, faz-se necessário analisar com cautela os números emitidos por cada nação signatária do tratado, considerando as diferenças entre os conceitos estabelecidos no Protocolo e os modificados pelas legislações internas.

2.3. Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

A Convenção da Haia de 1993 provém da Convenção da Haia de Direito Internacional Privado e possui como tema a proteção das crianças e da cooperação em matéria de adoção internacional, tendo entrado em vigor no Brasil em 1999 sob o Decreto nº. 3.087/99⁵³.

Como objetivos, a Convenção da Haia de 1993 estabelece a fixação de garantias para realização das adoções internacionais com base no maior interesse da criança, respeitando os direitos fundamentais, o sistema de cooperação entre os Estados signatários para evitar o sequestro, venda ou tráfico de crianças e visa assegurar o reconhecimento das adoções realizadas nos Estados signatários, conforme regulado pela Convenção.

Assim como o Protocolo de Palermo figura como tratado internacional referência no assunto de tráfico de pessoas, a Convenção da Haia de 1993 é a principal norma que versa acerca da adoção internacional de crianças e adolescentes.

A Convenção em referência estabelece premissas singulares ao tratar da adoção internacional, entre elas, a necessidade de consulta à criança ou adolescente acerca da realização da adoção internacional pretendida, a garantia de aquisição da nacionalidade no país dos adotantes, a criação de Autoridades Centrais para trato das questões relativas à adoção internacional, dentre outras⁵⁴.

⁵³ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.087**, de 21 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

⁵⁴ CARNEIRO, Cynthia Soares. **ADOÇÃO INTERNACIONAL**: a importância dos relatórios pós adotivos para a proteção da criança brasileira no país dos adotantes. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 99-122, jul./set. 2019. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p99>. Acesso em 11 set. 2020.

Merece destaque o artigo 26, 2, da Convenção, o qual determina que a criança ou adolescente adotado deverá possuir os mesmos direitos país de destino que possuiria se tivesse sido adotado em seu país de origem.

Neste contexto, considerando a delimitação conferida pelo art. 227, §6º da CF que confirma os direitos iguais para filhos biológicos e os filhos havidos por adoção, as crianças e adolescentes brasileiros apenas poderão ser adotados internacionalmente se a legislação Estado de destino considerar os seus direitos da mesma maneira.

Necessário destacar que a Convenção da Haia de 1993 indica que não proporcionará alterações nas legislações internas dos países signatários, objetivando apenas promover a cooperação internacional, de forma a possibilitar a integração das normas internas dos países envolvidos na concretização da adoção internacional⁵⁵ (art. 28 da referida Convenção⁵⁶).

Ou seja, a Convenção procurou impor suas regras para cooperação e ética para efetivação das adoções internacionais, com foco no deslocamento transnacional da criança e do adolescente, sem valorar as normas internas dos países signatários, apenas de forma a reforçar as competências das Autoridades Centrais Estaduais⁵⁷.

Ainda assim, modificações para padronização de conceitos e procedimentos foram necessários. A legislação brasileira sofreu alterações para adequar-se à ratificação da referida Convenção, tendo como principais normativos internos acerca da adoção internacional o ECA e a Lei de Adoção (Lei nº. 12.010/2009), que foram abordados no capítulo 1 e que serão analisados também no capítulo 3.

⁵⁵ DOMINGOS, Larissa de Oliveira. A ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO MECANISMO ASSEGURADOR DO DIREITO À FAMÍLIA. **Revista Idéias**, Recife, v. 20, n. 01, p. 16-28, nov. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ideias/article/view/237721>>. Acesso em: 30 set. 2020, p. 22.

⁵⁶ “Artigo 28: A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.087%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art.>. Acesso em 05 abr. 2020.

⁵⁷ MARQUES, Claudia Lima. A Convenção de Haia de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – Ppgdir/UFRGS**, [S.L.], v. 2, n. 4, p. 457-499, 1 ago. 2014. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49210/30840>>. Acesso em: 30 set. 2020, p. 470.

Os trabalhos preparatórios para a realização da Convenção apontaram a necessidade de discussão e padronização acerca da adoção internacional de crianças e adolescentes, uma vez que identificaram diversos problemas. Entendeu-se que seria necessário a elaboração de normas vinculantes aos Estados signatários, com unificação de princípios voltados para a proteção e melhor interesse dos tutelados⁵⁸.

A Convenção da Haia de 1993 consagra os direitos fundamentais da criança e do adolescente, salientando o superior interesse dos menores, de maneira a prevenir as adoções ilegais e eventuais desembarços desastrosos por ela ocasionadas, como, por exemplo, o tráfico internacional de pessoas⁵⁹.

Como grandes marcos da Convenção da Haia de 1993, podem ser destacados a padronização de procedimentos pré e pós adoção internacional, com cooperação jurídica e administrativa, a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, as metas de criação das Autoridades Centrais em cada Estado, os requisitos mínimos para efetivação da adoção, dentre outros⁶⁰.

Ainda, a Convenção da Haia de 1993 destaca o caráter subsidiário da adoção internacional frente à possibilidade de efetivação da adoção dentro do país de origem da criança (artigo 4, “b” da referida Convenção).

Ademais, a Convenção foi reconhecida e ratificada por diversos países, tornando-se instrumento internacional que propiciou segurança jurídica às adoções internacionais, mantendo respeito às normas internas dos países signatários⁶¹.

Apesar de a Convenção supramencionada tratar detalhadamente acerca da adoção de menores, é necessário que seja verificada a efetividade das alterações realizadas na legislação nacional para compreender se o Brasil está preparado para

⁵⁸ CARNEIRO; LAIGNIER op. cit., p. 195.

⁵⁹ FURTADO, Maria Marlene Escher; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. A ADOÇÃO INTERNACIONAL NA PERSPECTIVA DA HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL: análise da Convenção de Haia de 1993. **XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís – MA: DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**, São Luis, v. 1, n. 1, p. 188-208, nov. 2017. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/i4invnyf/VEbTKG3VCGryle1R.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2020.

⁶⁰ CARNEIRO; LAIGNIER op. cit., p. 196

⁶¹ OLIVEIRA, Paula Moreau Barbosa de. ADOÇÃO INTERNACIONAL, UM DIREITO HUMANO. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 163-186, jun. 2006. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/6567>>. Acesso em: 01 out. 2020, p 174

enfrentar as dificuldades ocasionadas pelo tráfico internacional de crianças e adolescentes na hipótese de adoções ilegais. É o que se verá no capítulo seguinte.

3. MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO BRASILEIRO PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS POR MEIO DA ADOÇÃO ILEGAL

Conforme analisado no capítulo anterior, as diretrizes internacionais da Convenção da Haia de 1993 e o Protocolo de Palermo são paradigmas acerca da adoção internacional de crianças e adolescentes e na prevenção e combate ao tráfico internacional de pessoas, respectivamente, gerando impactos nas legislações de diversos países que se tornaram signatários de ambos.

O Brasil ratificou os dois tratados e, assim como os demais Estados, conseqüentemente, precisou ajustar sua legislação interna para adequar-se às determinações.

Neste capítulo, serão verificadas as alterações legislativas realizadas até o momento, considerando os instrumentos internacionais em conjunto com os estudos internamente realizados e seus impactos perante a sociedade brasileira.

3.1. Evolução Legislativa acerca do Tráfico Internacional de seres humanos no Brasil

Conforme já abordado no presente trabalho, o tráfico de pessoas no Brasil remota ao período do tráfico negreiro⁶², mas a sua atual concepção, seguindo o disposto pelo Protocolo de Palermo e os pressupostos da chamada escravidão moderna, possui abrangência ampla, com foco nos direitos humanos das vítimas.

Ocorre que antes mesmo da elaboração do Protocolo de Palermo, importante destacar a ratificação da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores pelo Brasil no Decreto nº 2.740 de 20 de agosto de 1998, o qual tinha como objetivo a adoção no direito interno de medidas para prevenção e repressão ao tráfico internacional de menores⁶³.

A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores já trazia a ideia de cooperação entre os Estados signatários⁶⁴, entretanto, nota-se que não

⁶² CAIES, op. cit., 205-312.

⁶³ RODRIGUES, FONSECA, op. cit., p. 205.

⁶⁴ BRASIL. **Decreto nº. 2.740, 20 de agosto de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

possuía a abrangência e especificidades conferidos pelo Protocolo de Palermo ao tema.

Ainda que o Protocolo de Palermo tenha sido celebrado no ano 2000, a CF brasileira, com sua perspectiva garantista, já se encontrava preparada para abarcá-lo⁶⁵. Os valores democráticos evidenciados na CF corroboram com os preceitos fundamentais para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, quais sejam a cidadania e a dignidade humana (art. 1º, II e III), promoção do bem de todos, sem distinção (art. 3º, inciso IV), cooperação entre os povos (art. 4º, inciso IX), garantia de igualdade no gozo dos direitos individuais entre todos os residentes do país (art. 5º, “caput”), foco na justiça social para assegurar a todos uma existência digna (Art. 170), além dos direitos sociais, como um todo, dentre outros fatores⁶⁶.

O Protocolo de Palermo foi publicado na legislação brasileira em 2004 por meio do Decreto n.º 5017/2004⁶⁷ e, a partir deste momento, certos movimentos foram necessários para adequação específica das normas internas ao dispositivo.

A princípio, em 2006, foi instituída a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas por meio do Decreto n.º 5.948/2006, o qual teve como objetivo a “prevenção ao tráfico, repressão e responsabilização dos autores e atenção às vítimas”⁶⁸.

O tráfico de pessoas é assunto de aspecto interdisciplinar, tendo a característica de ser objeto de política de Estado. Em decorrência de tais peculiaridades, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi composta por time interministerial⁶⁹.

⁶⁵ SOARES, Inês Virgínia Prado. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a ótica dos Direitos Humanos no Brasil**, 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em 03 set 2020, p. 87.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 04 set. 2020.

⁶⁸ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: SNJ, 2008. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf>. Acesso em 24 set. 2020, p. 7.

⁶⁹ Ibid., p. 9.

Nos moldes da referida Política, considerava-se um número reduzido de formas de exploração por tráfico de pessoas comparado ao que possuímos atualmente, pois apenas conceituava-se a exploração sexual, trabalho forçado e remoção de órgãos⁷⁰. Entretanto, importante ressaltar que o Decreto n.º 5.948/2006 já abordava de forma explícita que o consentimento da vítima não afastaria a responsabilidade dos criminosos⁷¹.

Em seguida, nos anos de 2008 e 2011, foram instituídos os I⁷² e II⁷³ Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), respectivamente, os quais mantiveram os objetivos estabelecidos na Política Nacional ao Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e concederam continuidade às tratativas acerca do tema com mais profundidade.

Os trabalhos realizados no I PNETP e os objetivos traçados pelo II PNETP foram primordiais para realização do projeto realizado pela Comissão Nacional e Internacional de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas do Brasil.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o Tráfico de Pessoas foi estudada pelo Senado entre 2011 e 2012, possuindo como objetivos apresentar propostas para “a prevenção e fiscalização dessa forma de ilícito e de violação de direitos humanos”⁷⁴.

Importante salientar que a referida CPI tratou a adoção clandestina de crianças como forma de tráfico de pessoas⁷⁵, o que se considera um avanço, em comparação com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de 2006.

⁷⁰ BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em 24 set 2020.

⁷¹ SOARES, op. cit., p. 88.

⁷² SOARES, op. cit., p. 95.

⁷³ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **II PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em 24 set. 2020.

⁷⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI Tráfico de Pessoas no Brasil. Relatório Final**. p. 8. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>>. Acesso em: 03 set. 2020.

⁷⁵ Ibid., p. 12.

O Relatório Final da CPI em referência concluiu que a legislação brasileira se encontrava limitada ao abordar o tema, sendo necessários ajustes para adequação da norma interna ao Protocolo de Palermo⁷⁶. A título exemplificativo, observa-se que o Código Penal à época apenas tipificava no art. 231 como possibilidade de tráfico internacional de seres humanos a hipótese de prostituição, sendo que as demais modalidades trazidas pelo Protocolo de Palermo não eram referenciadas na legislação penal⁷⁷.

Ainda, referido Relatório apontou que existem estimativas de ocorrência de tráfico internacional de pessoas em cerca de 930 (novecentas e trinta) cidades brasileiras com destino principais à Portugal, Itália, Suíça e Espanha para venda de crianças⁷⁸.

Ao final dos trabalhos da CPI sobre o Tráfico de Pessoas foi apresentado o Projeto de Lei n.º 6.934/13 o qual visava estabelecer normas mais rigorosas acerca do tráfico de pessoas e incluía em sua redação a modalidade da adoção ilegal como hipótese de tráfico.

Em 2018 foi instituído o III PNETP, o qual possuiu metas distribuídas em eixos temáticos mais abrangentes do que os abordados por seus antecessores, quais sejam “gestão da política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção e conscientização pública”⁷⁹. A previsão é a continuidade dos trabalhos até 2022⁸⁰.

Ocorre que, antes mesmo da implementação do III PNETP, entrou em vigor a Lei n.º 13.344 em 06 de outubro de 2016, a qual trata, especificamente, do tráfico de pessoas. Também conhecida como “Lei do Tráfico de Pessoas”, provém dos trabalhos realizados pela CPI – Tráfico de Pessoas.

⁷⁶ Ibid., p. 20.

⁷⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 27 de set 2020.

⁷⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI Tráfico de Pessoas no Brasil. Relatório Final**. p. 151-191. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>>. Acesso em: 03 set. 2020, p. 6.

⁷⁹ PUBLICADO O 3º PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília: 2018. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/julho/publicado-o-3o-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas>>. Acesso em 24 set 2020.

⁸⁰ Ibidem

A Lei do Tráfico de Pessoas atualizou diversos aspectos referentes às tratativas do tipo penal no cenário brasileiro, sendo necessário estudo em destaque no subcapítulo subsequente (3.1.1.) para analisar e compreender as alterações proporcionadas.

3.1.1. O advento da Lei n.º 13.344 de 06 de outubro de 2006

A Lei n.º 13.344 de 06 de outubro de 2016 (Lei do Tráfico de Pessoas) é considerada um marco para o combate e prevenção do tráfico de pessoas no Brasil, sendo aclamada pela comunidade jurídica nacional por adequar a legislação brasileira às disposições do Protocolo de Palermo⁸¹.

A Lei, composta por 17 artigos, apesar de enxuta, aborda a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, além da proteção e assistência às vítimas. Não obstante, coloca em evidência a importância da atuação do Poder Público, determinando a adoção de campanhas nacionais para conscientização em massa da sociedade.

Dentre as formas de conscientização da população acerca do tráfico de pessoas, importante ressaltar que a legislação definiu o dia 30 de julho como Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (art. 14).

Nota-se que o legislador visou a celeridade e agilidade das investigações e do processo em prol da proteção da vítima ao determinar a possibilidade de aplicação de medida assecuratórias relacionada a bens, dinheiro ou valores do investigado ou acusado mesmo que de ofício pelo juiz (art. 8º). Ainda, prevê ao Poder Público a criação de um sistema de informações para colheita e gestão de dados que orientem no enfrentamento ao tráfico (art. 10).

Não obstante, autoriza-se aos delegados de polícia e membros do Ministério Público a requisição de dados e informações dos suspeitos ou da vítima a órgãos públicos ou empresas privadas, ainda que sem autorização judicial (art. 11).

Merece destaque também a determinação de cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, sejam nacionais ou internacionais e integração de

⁸¹ SIFUENTES, Mônica. CRÍTICAS À LEI Nº 13.344/2016: tráfico de pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 143, ano XXX, p. 15-29, dez. 2019. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/EDICOES_DA_REVISTA/revista_edicao_143.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

políticas e ações para repressão aos crimes de tráfico de pessoas e os correlatos, com objetivo de promover a responsabilização dos autores (art. 5º).

Assim como no Protocolo de Palermo, a Lei do Tráfico de Pessoas conferiu suma importância para a proteção à vítima, pois, quando esta sente-se protegida e acolhida, mais propensa estará para contribuir com a investigação⁸².

Entretanto, a proteção à vítima não deve durar apenas enquanto decorra a investigação e julgamento, pois este tratamento seria uma afronta aos seus direitos humanos, condicionando-a como uma mera peça processual e não como sujeito de direitos⁸³.

Desta maneira, a Lei de Tráfico de Pessoas discorre acerca da proteção da vítima em um capítulo específico para delimitação das tratativas (capítulo IV), o qual envolve perspectivas multifacetadas, desde assistência jurídica à assistência de trabalho, emprego e saúde, adaptando-se as necessidades específicas de cada indivíduo e suas peculiaridades, perdurando até após a finalização das investigações ou do processo judicial em si.

Não obstante, faz-se necessário apontar que não houve indicação concreta da forma como devem ser implementadas as ações de proteção às vítimas do crime de tráfico internacional.

Por fim, merece importante destaque a inclusão do art. 149-A ao Código Penal, o qual abrange ao crime de tráfico de pessoas não somente as explorações sexuais, mas também a remoção de órgãos, tecido ou partes do corpo, o trabalho ou condições análogas à de escravo, a servidão e a adoção ilegal.

⁸² SOUZA, Felipe Faé Lavareda. O Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, uma Perspectiva Investigativa. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 143, ano XXX, p. 15-29, dez. 2019. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/EDICOES_DA_REVISTA/revista_edicao_143.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

⁸³ KAMIMURA, Akemi; PIOVESAN, Flávia. Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional. In: **Revista Especial: enfrentamento ao tráfico de pessoas**. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019, p. 173-192. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf>. Acesso em 24 set. 2020.

Os ajustes promovidos no artigo 149-A do Código Penal foram de suma importância, pois ao englobar a hipótese da adoção ilegal, abriu a possibilidade de condenação dos agentes praticantes do crime.

A pena também foi aumentada para reclusão de quatro a oito anos, com aplicação de multa ao condenado. Aumenta-se a penalização de um terço até a metade quando o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; quando for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência; caso o agente possuir relação de parentesco, doméstica, de colaboração, hospitalidade, dependência econômica, autoridade ou superioridade hierárquica; ou quando a vítima for retirada do tráfico nacional.

Destaca-se que antes mesmo da atualização da lei penal, o artigo 239 do ECA já trazia a previsão de pena de reclusão para promoção ou auxílio para realização de envio de crianças e adolescentes para país estrangeiro sem observância das formalidades legais ou com objetivo de obtenção de lucro. Ainda, quando deste episódio decorrer emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é aumentada, conforme parágrafo único do referido artigo⁸⁴.

As alterações à legislação penal promovidas pela Lei do Tráfico de Pessoas colocaram o crime de tráfico de pessoas como equiparado aos crimes hediondos (Art. 83 do Código Penal) e passaram a classificá-lo como crime contra a liberdade individual (Capítulo IV do Código Penal), e não mais contra a dignidade sexual, como classificado anteriormente.

A inclusão do crime de tráfico de pessoas no rol de crimes contra a liberdade individual tem como base o disposto no artigo art. 5º, II da CF, o qual determina que ninguém é obrigado a fazer ou não fazer algo senão em virtude da Lei⁸⁵.

De acordo com as alterações realizadas na legislação penal, tem-se que o crime de tráfico de pessoas caracteriza-se como crime doloso com possibilidade de tentativa, uma vez que é o *inter criminis* é fracionável⁸⁶.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 11 set. 2020.

⁸⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2020.

⁸⁶ SOUZA, op. cit., p. 93.

Observa-se, por fim, que o tráfico internacional de pessoas, conforme as alterações legislativas promovidas, é punível com majoração da pena de um terço até a metade, uma vez que a vítima é retirada do território nacional e ao ser praticado contra crianças e adolescentes, o aumento da penalização também é suscitado.

No todo, é possível verificar que a Lei 13.344 de 2016 proporcionou atualizações significativas na legislação penal acerca do tráfico internacional de pessoas, as quais estão de acordo com as instruções internacionais e os estudos internos realizados pelo Poder Público brasileiro.

3.2. Inclusão da adoção ilegal como modalidade de tráfico de pessoas

A Convenção da Haia de 1993 tratou acerca da adoção internacional de crianças e adolescentes e, conforme verificado no Capítulo 1 deste estudo, proporcionou diversas alterações à legislação nacional.

Entretanto, a adoção ilegal de crianças e adolescentes não era tipificada como hipótese de tráfico internacional de pessoas, conforme regulado no Protocolo de Palermo.

Durante oito anos, período entre a ratificação do Protocolo de Palermo no Brasil e a entrada em vigor da Lei do Tráfico de Pessoas, a legislação brasileira regulou a adoção internacional e os procedimentos para sua efetivação, entretanto, não existia na legislação penal qualquer penalização específica para a hipótese de tráfico de internacional de crianças e adolescentes.

Conferindo visibilidade ao tema, a CPI sobre Tráfico de Pessoas abordou casos-chaves acerca do tráfico internacional de crianças e adoções internacionais fraudulentas, dentre eles, merece destaque o caso da ONG (Organização Não Governamental) Limiar⁸⁷.

A ONG Limiar intermediava adoções internacionais irregulares, de acordo com o Relatório Final da referida CPI, atuando nos Estados de Santa Catarina, Paraná e exercitou suas atividades também no Estado de São Paulo. As acusações eram de

⁸⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI Tráfico de Pessoas no Brasil. Relatório Final**. p. 151-191. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>>. Acesso em: 03 set. 2020.

que a ONG Limiar intermediava a adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros e encaminhava-os ao exterior visando obtenção de lucro (9.000 mil dólares por criança/adolescente) e/ou inobservada as formalidades legais para realização dos trâmites da adoção internacional⁸⁸.

Apesar da legalidade da existência de organismos credenciados sem fins lucrativos para intermediação das adoções internacionais, respeitados diversos requisitos determinados pelo ECA⁸⁹, a ONG Limiar não era autorizada pela CEJA /PR para prestação deste serviço⁹⁰.

Mesmo sem estar credenciada, a ONG Limiar encaminhou diversas crianças e adolescentes para os Estados Unidos, o qual não ratificou a Convenção de Haia de 1993. Assim, o Laudo de Habilitação da adoção desses casos sequer deveria ter sido emitido, uma vez que as legislações dos dois países conflitam no que tange à adoção internacional⁹¹.

O Relatório Final da CPI sobre Tráfico de Pessoas indiciou os responsáveis pela ONG Limiar, concluiu que não havia evidências suficientes para afirmar a participação dos Tribunais de Justiça de São Paulo e o do Paraná em adoções ilegais, indicou a necessidade de investigação de eventuais irregularidades praticadas pela CEJAI/SP, dentre outros⁹².

A CPI investigou também o Caso das Crianças de São João do Triunfo, que ocorreu no Estado do Paraná. Conforme depoimentos e conclusões disponíveis no Relatório Final da CPI, sete crianças foram supostamente retiradas ilegalmente de sua mãe e entregues para adoção internacional a norte-americanos⁹³.

Ainda, a análise do Caso das Crianças de São João do Triunfo alertou que existiam cerca de 355 (trezentos e cinquenta e cinco) casos de crianças adotadas de forma irregular no Estado do Paraná.

⁸⁸ Ibid., p. 151-164.

⁸⁹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente** Lei n. 8.069/90: Comentado artigo por artigo. 11^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 241.

⁹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS, op, cit., p. 161.

⁹¹ Idem.

⁹² CÂMARA DOS DEPUTADOS, op, cit., p. 166-189.

⁹³ CÂMARA DOS DEPUTADOS, op, cit., p. 193.

Houve repercussão midiática para a cobertura das investigações envolvendo o Caso, com divulgação de depoimentos da mãe biológica das crianças e dos próprios filhos, visto que a retirada destes do âmbito familiar deu-se em decorrência de denúncia de abuso por maus tratos.

Esses e os demais casos investigados pela CPI – Tráfico de Pessoas destacaram a atuação corrupta e fraudulenta de operadores do direito e autoridades administrativas, situação de extrema preocupação para o tema.

A evidência conferida pela CPI sobre Tráfico de Pessoas ao assunto do tráfico internacional de crianças e adolescentes e adoção ilegal foi primordial para promover as alterações legislativas necessárias para proteção deste grupo vulnerável. Aliás, conforme já visto no presente trabalho (capítulo 3.1.1.), a CPI sobre Tráfico de Pessoas teve importante papel para a construção do texto da Lei do Tráfico de Pessoas.

Os casos estudados na CPI – Tráfico de Pessoas evidenciaram que o Poder Judiciário não estava preparado para atuação nos casos de tráfico internacional de crianças e adolescentes por meio da adoção ilegal. E mais, que os sistemas envolvidos para realização das adoções eram frágeis e suscetíveis à corrupção⁹⁴.

Apesar da adoção ilegal estar atualmente delimitada na legislação penal na hipótese de tráfico de pessoas, alguns aspectos e diretrizes da lei não são aplicados e praticados na forma como estipulados, o que ainda gera confusão na interpretação e no combate ao crime organizado⁹⁵.

Resta analisar, por fim, se as alterações promovidas foram adequadas e suficientes para ajustar as falhas encontradas pela CPI – Tráfico de Pessoas e conferir devida proteção e auxílio às vítimas na prática.

⁹⁴ GODOY, Alana Paterno. A INVISIBILIDADE DO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA ADOÇÃO ILEGAL. **Mulheres Invisíveis: Panorama Internacional e Realidade Brasileira do Tráfico Transnacional de Mulheres**. SMANIO, Gianpaolo Poggio. PINTO, Felipe Chiarello de Souza. ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. JUNQUEIRA, Michelle Asato. ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Org.). Curitiba: Editora CRV, 2018, p. 101

⁹⁵ OLIVEIRA, Thais Fernandes Almeida de; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. ADOÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 1, n. 5, p. 2063, jan. 2019. Disponível em: < http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_2045_2067.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

4. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS REALIZADAS NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

Tanto acerca da adoção internacional como do tráfico internacional de menores, a legislação brasileira passou por significativas alterações para adequar-se aos tratados internacionais estudados no capítulo anterior.

Entretanto, necessário estudar se as modificações realizadas foram suficientes para preencher as lacunas que existiam até então, de maneira a conferir integral proteção às vítimas e eficaz forma de repressão e prevenção às modalidades de adoção ilegal e tráfico internacional de menores.

4.1. Efetividade das alterações legislativas relativas à adoção internacional no Brasil

No que tange à adoção internacional, verifica-se que as maiores alterações legislativas realizadas foram promovidas no ECA de acordo com as disposições da Convenção da Haia de 1993, conforme estudado nos capítulos 1 e 2, de forma a regularizar a legislação nacional perante a regra internacional.

Merece destaque as responsabilidades adquiridas pelas CEJAs, as quais possuem um trabalho essencial para a efetivação e sucesso das adoções internacionais concretizadas.

A habilitação dos pretendentes à adoção internacional é recebida pela CEJA, a qual realiza a preparação para a adoção ocorra, ajustando as dificuldades iniciais relacionadas às diferenças culturais, de comunicação, dentre outras, as quais geralmente existem entre o adotado e os adotantes⁹⁶.

Os preparativos previstos para serem realizados demonstram a preocupação legislativa de que a relação entre os adotantes e a criança ou adolescente não seja prejudicada pelas dificuldades de comunicação ou culturais que possam existir.

Ressalta-se ainda a responsabilidade da CEJA em receber os relatórios pós adotivos semestralmente, durante no mínimo dois anos após a conclusão da adoção e instalação da família no exterior. O acompanhamento dos relatórios é de suma

⁹⁶ CARNEIRO, op. cit., p. 112.

importância, visto que será verificada a comprovação da nacionalidade do país que acolheu a criança ou adolescente e seu registro civil estrangeiro⁹⁷.

Tais medidas legalmente previstas para atuação da CEJA demonstram a preocupação do legislador em conferir à criança e ao adolescente adotados a melhor forma de adaptação e comprovação de seus direitos no país de destino.

Na prática, no entanto, as CEJAs sofrem com a despadronização dos requerimentos encaminhados e, até mesmo, com o excesso de informações irrelevantes para o processo de adoção internacional, o que resulta no atraso e morosidade de todo o procedimento.

Não há no ECA qualquer previsão de padronização das informações existentes nos requerimentos, e, ainda, muitas comarcas não seguirão as determinações se estas existirem, seja por falta de conhecimento ou interesse dos serventuários e, até mesmo, falta de informatização⁹⁸. Quanto a este ponto, Carneiro ressalta que em 2011 as adoções internacionais foram promovidas apenas em 78 das 238 comarcas existentes, visto não possuírem setor técnico qualificado para as tratativas, segundo a CEJAI-SP⁹⁹.

A ausência de padronização e incongruência entre as informações e procedimentos adotados prejudicam a adoção internacional, seja em morosidade como também em abrangência, diminuindo as possibilidades de diversas crianças e adolescentes de encontrarem um lar.

Corroborando para a carente disseminação da adoção internacional a falta de pessoal técnico nas comarcas distribuídas pela Federação para implementação dos procedimentos regulamentados pela legislação¹⁰⁰.

Entretanto, importante destacar que este desafio não é unicamente enfrentado pelo Brasil, de acordo com o Relatório de 25 anos da Convenção da Haia

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ CAIRES, op. cit., 205-312.

⁹⁹ CARNEIRO, op. cit., p. 117.

¹⁰⁰ Idem.

de 1993, diversos Estados signatários da Convenção possuem esse mesmo desafio a ser superado¹⁰¹.

Conforme estudado nos capítulos anteriores, o legislador demonstrou grande preocupação em manter a nacionalidade brasileira e a cultura nacional no adotado, colocando a modalidade da adoção internacional como uma exceção.

No entanto, verifica-se que a excepcionalidade da adoção internacional frente a adoção nacional pode acarretar maior dificuldade da criança e do adolescente na busca por uma família¹⁰².

A forma como a legislação nacional diferencia o instituto da adoção internacional, promovendo diversos entraves a sua efetivação, acredita-se que dificilmente os processos de adoção internacional iniciados no Brasil serão concluídos¹⁰³.

Embora seja compreensível a cautela legislativa nos procedimentos para realização da adoção internacional, não se pode prejudicar as crianças e adolescentes que se encontram em abrigos espalhados pelo Brasil de terem a oportunidade de alocação em uma família que proporcione amor e cuidado, ainda que esta resida fora do território nacional.

É imprescindível que seja considerado no processo de adoção o melhor interesse do menor e o direito à convivência familiar, sem abrir mão da proteção integral e especial das crianças e adolescentes delimitadas no ECA¹⁰⁴.

Nesta frente, entende-se que os adotantes nacionais e internacionais devem ser considerados em grau de paridade, sendo eliminado o grau de subsidiariedade da adoção internacional, de maneira a aumentar as probabilidades de adoção dos menores que se encontram nos abrigos brasileiros¹⁰⁵.

¹⁰¹ HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **25 Years of Protecting Children in Intercountry Adoption**, 2018. Disponível em: < <https://assets.hcch.net/docs/ccbf557d-d5d2-436d-88d6-90cddb78262.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2020, p. 15.

¹⁰² GONDIN, Thays Ferreira. **A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E SUAS FORMALIDADES FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. 2018. 86 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22836>>. Acesso em: 30 set. 2020.

¹⁰³ CARNEIRO; LAIGNIER op. cit., p. 192-193.

¹⁰⁴ GONDIN, op. cit., p. 62.

¹⁰⁵ GONDIN, op. cit. p. 55.

Por outro lado, procedimentos como o acompanhamento dos relatórios pós adoção devem ser mantidos e entusiasmados, já que previnem fraudes no processo de adoção, as quais podem acarretar no tráfico internacional de menores¹⁰⁶.

A fiscalização constante e rigorosa acerca da atuação dos operadores judiciais e administrativos deverá ocorrer cotidianamente e, com maior ênfase, nas situações consideradas suspeitas, sendo promovidas as punições e advertências previstas quando constatadas irregularidades.

Visto posto, necessário a realização de padronizações legislativas e orientação devida aos serventuários para promoção responsável da adoção internacional.

Ainda, importante colocar em pauta a possibilidade de igualar os adotantes nacionais e os estrangeiros, de maneira a aumentar as possibilidades de promoção da adoção internacional, desburocratizando o procedimento sem perder a segurança.

4.2. Efetividade das alterações legislativas promovidas pela Lei 13.344 de 2016 no enfrentamento das adoções internacionais ilegais

Foi possível verificar no capítulo 3 que muitas alterações foram recentemente realizadas na legislação nacional acerca do tráfico internacional de pessoas, agora resta necessário analisar se os ajustes foram suficientes para tornar os processos investigações sobre o tema eficazes e ágeis.

Diversos pontos merecem atenção e serão investigados neste subcapítulo, dentre eles, a verificação acerca da eficácia das decisões judiciais proferidas nos processos referentes ao tráfico internacional de pessoas.

Destaca-se que as decisões proferidas cotidianamente acerca do tema pelo judiciário brasileiro são, muitas vezes, ineficazes, visto que o exercício jurisdicional tem a característica de ser inerte e imparcial, o que, recorrentemente, impede que sejam tomadas decisões mais incisivas quanto às investigações¹⁰⁷.

¹⁰⁶ CAIRES, op. cit. 205-312.

¹⁰⁷ RODOR, Ronald Krüger. Ações do CNJ no enfrentamento ao tráfico de pessoas In: Revista Especial: enfrentamento ao tráfico de pessoas. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019, p. 29-43. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf>. Acesso em 24 set. 2020, p. 34.

Não obstante, nota-se que os Tribunais Regionais Federais (TRF), competentes para tramitação dos processos envolvendo tráfico internacional de pessoas, não possuem fluxo de priorização para julgamento destes processos, o que corrobora com a morosidade. Para sanar este empecilho, o Rodor propõe a criação de varas especializadas para tramitação das ações de tráfico internacional de pessoas, o que proporcionaria tratamento ágil aos processos e aumentaria a expertise dos profissionais acerca do tema¹⁰⁸.

Ainda, o combate e repressão ao tráfico de pessoas esbarra com a dificuldade de comunicação entre as unidades judiciárias brasileiras e de padronização de procedimentos e técnicas que sejam aplicadas nacionalmente¹⁰⁹.

Percebe-se que tal impasse é similar ao que ocorre com a precária disseminação de procedimentos acerca da adoção internacional, visto que esbarra, novamente, com o obstáculo da frágil comunicação interna entre os órgãos do Poder Público, conforme verificado no capítulo 4.1.

Outrossim, necessário ressaltar que o CNJ está em constante esforço para compensar as dificuldades de comunicação interna ampla entre órgãos do judiciário, conforme já ocorre hoje com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o qual compila informações das crianças e adolescentes de todo Brasil que se encontram na fila de adoção¹¹⁰.

Conforme informado no capítulo 2.2., o UNODC destaca que a extração de dados sobre tráfico internacional de pessoas é assunto sensível na maioria dos países signatários da Convenção de Palermo, uma vez que são primordiais para acompanhamento e norteamo das Políticas Pública internas e ampliação da cooperação internacional. No Brasil, nota-se, portanto, que a situação é similar.

Assim sendo, faz-se necessária a ampliação das bases de dados existentes no âmbito nacional acerca do tráfico internacional de pessoas para obtenção de estatísticas autênticas que possam nortear às Políticas Públicas internas a serem desenvolvidas, de maneira a atender as expectativas formuladas na Lei do Tráfico de Pessoas e no próprio Protocolo de Palermo.

¹⁰⁸ RODOR, op. cit., p. 37.

¹⁰⁹ RODOR, 2019, passim.

¹¹⁰ RODOR, op. cit., p. 42.

Outra sugestão para auxílio nas investigações e controle dos dados internos, seria no aperfeiçoamento do sistema de cadastros oficiais de crianças desaparecidas, integrando dados de todos os Estados brasileiros em uma base única, a qual possibilitaria, inclusive, a divulgação constante à própria população¹¹¹.

Corroborar-se também com a sugestão fornecida por Ronald Rodor para criação de varas especializadas nos TRFs, pois geraria maior agilidade às tratativas judiciais e de forma a acarretar maior especialização e padronização de entendimento entre os operadores do direito diretamente envolvidos com o tema, o que, invariavelmente, seria benéfico para a padronização de dados e diretrizes.

Ao ponto que as alterações promovidas pela Lei do Tráfico não tenham acarretado agilidade nos processos judiciais, as atualizações legais viabilizaram maior autonomia e desembaraço aos delegados de polícia e membros do Ministério Público para a realização de investigações, conforme apontado no capítulo 3.

Ademais, as disposições da Lei do Tráfico de Pessoas que incentivam a propagação de informações acerca do Tráfico de Pessoas e provocam a implementação de Políticas Públicas para ampliação do conhecimento acerca do tema são de extrema importância, pois auxiliam a vítima a se reconhecer como tal e sentir-se tão confortável quanto possível para procurar os órgãos públicos e realizar as denúncias cabíveis.

Entretanto, é inviável ignorar que o legislador não apresentou, de maneira concreta, como será realizada a alocação de recursos financeiros para implementação das Políticas Públicas propostas. Decerto, uma vez que o combate e repressão ao tráfico internacional de pessoas envolve diversos setores, haverá impacto econômico ao Poder Público e orientações para fornecer suporte financeiro para a realização das ações propostas na Lei são indispensáveis para que sua realização seja factível¹¹².

¹¹¹ GODOY, op. cit., p. 103.

¹¹² TORRES, Hédel de Andrade. **AValiação DO IMPACTO LEGISLATIVO DA LEI Nº 13.344, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016 – LEI DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL**. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro – Ilb, 2016. 69 p. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/533857>>. Acesso em: 30 set. 2020, p. 49-50.

O legislador também não tomou proveito para instituir o estabelecimento de postos de atendimento às vítimas do crime e às suas famílias, o que tornaria o acesso da população à proteção do Poder Público facilitado¹¹³.

Ao analisar os aspectos puramente processuais estabelecidos pela Lei do Tráfico de Pessoas, é possível considerar como um retrocesso o estabelecimento da ação penal pública incondicionada como tipo de ação penal definida para trâmite das ações envolvendo tráfico de pessoas¹¹⁴.

Sendo uma ação penal pública, a titularidade da propositura da ação é exclusiva do Ministério Público, e, sendo caracterizada como “incondicionada”, prosseguirá “independentemente da vontade ou interferência de quem quer que seja”¹¹⁵. Desta maneira, a vítima, ainda que não esteja confortável com a propositura da ação, não terá meios de oposição à sua tramitação, ainda que sua intimidade seja afetada.

Aqui é possível verificar uma inconsistência nas determinações legislativas pois, ao mesmo ponto que a Lei do Tráfico de Pessoas demonstra preocupação expressa com a proteção e acolhimento às vítimas, determina que a ação característica para tramitação dos processos penais será realizada de forma incondicionada à vontade da vítima.

No entanto, não se pode ignorar que a ampliação do rol de hipóteses que caracterizam o tráfico de pessoas pela legislação ora estudada diminui a sensação de impunidade, pois abarca situações que, até então, eram inexploradas pela legislação penal¹¹⁶.

¹¹³ GODOY, op. cit., p. 103

¹¹⁴ OLIVEIRA, Gabriel Henrique de Lima; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL (LEI 13.344/2016) À LUZ DO PROTOCOLO DE PALERMO: avanços e retrocessos. **Derecho y Cambio Social**, Lima, Peru, v. 55, p. 501-525, 01 jan. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.24.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

¹¹⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020, p. 173.

¹¹⁶ TORRES, op. cit., p. 49.

Nesse mesmo sentido, ressalta-se que atualmente procura-se ampliar os casos que devem ser protegidos pelas normas internacionais, de maneira a abranger e proteger cada vez mais vítimas¹¹⁷.

Como um todo, a Lei n.º 13.344 de 2016 tornou-se um marco para o combate e repressão ao tráfico de pessoas no Brasil, proporcionando avanços significativos aos processos investigativos, inclusão de novas hipóteses no tipo penal, dentre outros pontos ora estudados.

Conforme já mencionado, o destaque conferido pela lei à proteção e auxílio às vítimas é primordial e indispensável para adequação da legislação brasileira aos protocolos internacionais acerca do tema.

Impreterível, no entanto, desconhecer os pontos necessários para desenvolvimento e maior eficácia que podem ser promovidos com futuras alterações no texto legal.

A falta de organização interna dos Estados que aderiram ao Protocolo de Palermo descaracteriza a própria existência do tratado internacional e dos esforços dispendidos para sua elaboração. As alterações institucionais são essenciais para a real aplicação dos Tratados¹¹⁸.

Assim sendo, nota-se que, muito embora tenha sido incluído pela Lei do Tráfico de Pessoas a hipótese do tráfico internacional de crianças e adolescentes, tal assunto é pouco explorado tanto pela referida legislação, como pelos estudos realizados sobre o assunto.

Destaca-se que a idade das vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes implica diretamente na dificuldade na identificação do crime, pois a própria vítima ou não tem maturidade para compreender que se encontra nesta posição, ou, até mesmo, poderá passar grande parte da sua vida sem saber que foi traficada.

A ampliação de conhecimento acerca do tráfico de pessoas e propagação de Políticas Públicas são cruciais para difundir as hipóteses que caracterizam o crime e

¹¹⁷ OLIVEIRA; OBREGON, op. cit., p. 6.

¹¹⁸ ATCHABAHIAN, op. cit., p. 52.

a maneira como ele ocorre, viabilizando que as próprias vítimas possam identificar a sua condição como tal.

Um longo caminho foi percorrido pela legislação brasileira para promulgação da Lei do Tráfico de Pessoas em 2016, porém é necessário uma contínua avaliação da efetividade legal e suprimento de eventuais lacunas, de forma a manter os parâmetros conferidos pelas diretrizes internacionais ratificadas pelo Brasil e, mais importante, precaver sua ocorrência, reprimir incisivamente quando constatado e proteger de fato às vítimas desse crime, sobretudo quando estas são crianças e adolescentes vulneráveis a espera de um lar.

CONCLUSÃO

A regulamentação internacional para proteção das crianças e adolescentes nos procedimentos de adoção transnacional, Convenção da Haia de 1993, é relativamente recente, não tendo ainda completado 30 (trinta) anos de existência. O mesmo fenômeno ocorre com o Protocolo de Palermo do ano 2000 referente ao tráfico internacional de pessoas.

O período de adaptação interna aos Estados que aderiram aos normativos internacionais ora estudados foi extenso e as formas de implementação dos dispositivos foram as mais diversas, corroborando para que ainda existam adversidades para coleta de dados e informações suficientes para supervisionar o tema e propor melhorias aos Estados signatários.

Todavia, a questão do tráfico internacional de crianças e adolescente e adoção ilegal é tema delicado que demanda atenção e recursos para precaução e repressão. Ao se tratar de menores, o Estado brasileiro não pode eximir-se de sua responsabilidade de assegurar à criança e ao adolescente, prioritariamente, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, de maneira a protegê-lo de todas as formas de exploração e violência, conforme artigo 227 da CF.

Assim sendo, ainda que tenham sido promovidas alterações essenciais à legislação relativa à adoção internacional e ao tráfico de pessoas, as oportunidades de melhorias legislativas devem, obrigatoriamente, serem ressaltadas, em prol da proteção máxima aos indivíduos tutelados.

Não obstante, o Estado brasileiro deve ponderar seus esforços de proteção aos menores, uma vez que a imposição de procedimentos burocráticos para a efetivação da adoção internacional tende a prejudicar às crianças e adolescentes aptos à adoção, distanciando-os da convivência familiar que lhes é garantida pela Constituição Federal brasileira.

Uma vez implementado um procedimento que seja ágil, seguro e desburocratizado, o qual mantenha um fluxo contínuo de envio de informações e relatórios pós-adoptivos, as adoções internacionais tendem a oferecer aos adotados uma alternativa viável para promoção de um lar.

A comunicação interna entre os órgãos do Poder Público e padronização de procedimentos também devem ser acalentadas, utilizando-se dos atributos oferecidos pela internet, de forma a promover, inclusive, a capacitação técnica dos operadores.

Deverá ser revista a possibilidade de inclusão legislativa para norteamento acerca das formas de atendimento às vítimas do tráfico internacional de pessoas e adoção ilegal, assim como às suas famílias, de maneira a proporcionar padronização de procedimentos entre os Estados da federação, gerando acessibilidade à população.

Observa-se que a legislação brasileira pode ser ajustada para promover melhores práticas à adoção internacional, no entanto, também serão necessárias alterações institucionais dentro do Poder Público para promoção da comunicação interna, padronização de procedimentos e agilidade nas tratativas.

A despeito das oportunidades de ajuste e adequação, é possível concluir que as atualizações legais, tanto acerca da adoção internacional como do tráfico internacional de pessoas, devem ser consideradas como avanços, em sua maioria, visto que possibilitaram que o arcabouço legal brasileiro fosse ajustado para estar em conformidade com a Convenção de Haia de 1993 e o Protocolo de Palermo.

REFERÊNCIAS

Adoção Mudar um Destino: Senado busca melhorias na legislação para superar desafio de dar uma nova família a milhares de crianças que vivem em abrigos. **Em Discussão!:** Revista de audiências públicas do Senado Federal, Brasília, v. 15, n. 4, p. 22-27, Senado Federal, maio 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

ANDRADE, Paula. **SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil.** 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>>. Acesso em: 23 ago. 2020

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia, PINTO, Felipe Chiarello de Souza, PLACCA, Caroline Lopes. ESTATÍSTICAS RELACIONADAS AO TRÁFICO DE PESSOAS: dos relatórios da UNODC à busca de uma metodologia compreensiva sobre o tema. **Mulheres Invisíveis:** Panorama Internacional e Realidade Brasileira do Tráfico Transnacional de Mulheres. SMANIO, Gianpaolo Poggio. PINTO, Felipe Chiarello de Souza. ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. JUNQUEIRA, Michelle Asato. ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Org.). Curitiba: Editora CRV, 2018.

BARROS, Marco Antonio de. TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E A ADOÇÃO INTERNACIONAL FRAUDULENTA. **Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, v. 378, n. 32, p. 5-37, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/e952d35650c7015da6816b8dae3041f1.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 set. 2020.

_____. **CPI Tráfico de Pessoas no Brasil. Relatório Final.** p. 5-190. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>>. Acesso em: 03 set. 2020.

_____. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm>. Acesso em: 28 set. 2020

_____. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 04 set. 2020.

_____. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico

de Pessoas – PNETP. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>.
Acesso em: 24 set. 2020

_____. **Decreto nº. 2.740, de 20 de agosto de 1998.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 de set. 2020.

_____. **II Plano Nacional De Enfrentamento Ao Tráfico De Pessoas.** Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

_____. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Adoção internacional.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional#:~:text=A%20ACAF%20%C3%A9%20%C3%B3rg%C3%A3o%20federal,com%20as%20Autoridades%20Centrais%20estrangeiras>>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: SNJ, 2008. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf>. Acesso em 24 set. 2020.

BRASÍLIA. **MINISTÉRIO DA MULHER DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. PUBLICADO O 3º PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS.** 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/julho/publicado-o-3o-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 24 set. 2020.

CAIRES, Clara Soares de. O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL. **An. Sciencult:** Produção do conhecimento: a pesquisa em foco, Paranaíba, v. 1, n. 1, p. 205-312, jan. 2009. Disponível em: <<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/viewFile/3485/3458>>. Acesso em: 18 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE DIREITO PENAL** volume 4: legislação especial. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

_____. **Curso de processo penal.** 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

CARNEIRO, Cynthia Soares. **ADOÇÃO INTERNACIONAL:** a importância dos relatórios pós adotivos para a proteção da criança brasileira no país dos adotantes.

Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 99-122, jul./set. 2019. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p99>. Acesso em: 11 set. 2020.

CARNEIRO, Cynthia Soares; LAIGNIER, Pamela D'Ávila. ADOÇÃO INTERNACIONAL: a eficácia da comissão estadual judiciária de adoção internacional no acompanhamento da criança brasileira adotada por casal estrangeiro. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, [Belo Horizonte], v. 14, n. 27, p. 187-216, out. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/2091>>. Acesso em: 01 out. 2020.

Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PR. **Adoção Internacional**: importante medida a serviço das crianças e dos adolescentes brasileiros. Importante medida a serviço das crianças e dos adolescentes brasileiros, 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/adocao-internacion-1/18319>. Acesso em: 29 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

DOMINGOS, Larissa de Oliveira. A ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO MECANISMO ASSEGURADOR DO DIREITO À FAMÍLIA. **Revista Idéias**, Recife, v. 20, n. 01, p. 16-28, nov. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ideias/article/view/237721>>. Acesso em: 30 set. 2020.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **An Introduction to Human Trafficking: Vulnerability, Impact and Action**. Nova Iorque: UNODC, 2008. 140 p. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/An_Introduction_to_Human_Trafficking_-_Background_Paper.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020

FARIELLO, Luiza. **ADOÇÃO**: número de adoções internacionais diminui 63% no país nos últimos cinco anos. Número de adoções internacionais diminui 63% no país nos últimos cinco anos. 2016. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/2016/05/12451,37/>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

FOLTRAN, Juliana Boldeke. O TRÁFICO INFANTIL NAS COMBRAS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL. In: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. **Tráfico de Pessoas**: coletânea de artigos. 2. ed. Brasília: Ministério Público Federal, 2017. p. 128-147. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

FURTADO, Maria Marlene Escher; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. A ADOÇÃO INTERNACIONAL NA PERSPECTIVA DA HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL: análise da Convenção de Haia de 1993. **XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís – MA: DIREITO INTERNACIONAL DOS**

DIREITOS HUMANOS II, São Luis, v. 1, n. 1, p. 188-208, nov. 2017. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/i4invnyf/VEbTKG3VCGryle1R.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2020.

GODOY, Alana Paterno. A INVISIBILIDADE DO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA ADOÇÃO ILEGAL. *Mulheres Invisíveis: Panorama Internacional e Realidade Brasileira do Tráfico Transnacional de Mulheres*. SMANIO, Gianpaolo Poggio. PINTO, Felipe Chiarello de Souza. ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. JUNQUEIRA, Michelle Asato. ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Org.). Curitiba: Editora CRV, 2018, p. 93.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONDIN, Thays Ferreira. **A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E SUAS FORMALIDADES FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. 2018. 86 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22836>>. Acesso em: 30 set. 2020.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **25 Years of Protecting Children in Intercountry Adoption**, 2018. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/ccbf557d-d5d2-436d-88d6-90cddb78262.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2020, p. 15.

KAMIMURA, Akemi; PIOVESAN, Flávia. Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional. In: Revista Especial: enfrentamento ao tráfico de pessoas. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019, p. 173-192. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

LOPES, Amanda de Sousa. **A lei nº 13.344/2016 e suas principais alterações ao ordenamento jurídico brasileiro**. In: Stella Fátima Scampini. (Org.). Tráfico de Pessoas: coletânea de artigos. 1 ed. Brasília: 2017, v. 2, p. 38-50. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

MARQUES, Claudia Lima. A Convenção de Haia de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – Ppgdir/UFRGS**, [S.L.], v. 2, n. 4, p. 457-499, 1 ago. 2014. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49210/30840>>. Acesso em: 30 set. 2020, p. 470.

OLIVEIRA, Gabriel Henrique de Lima; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL (LEI 13.344/2016) À LUZ DO PROTOCOLO DE PALERMO: avanços e retrocessos. **Derecho y Cambio Social**, Lima, Peru, v. 55, p. 501-525, 01 jan. 2019. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.24.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

OLIVEIRA, Paula Moreau Barbosa de. ADOÇÃO INTERNACIONAL, UM DIREITO HUMANO. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 163-186, jun. 2006. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/6567>>. Acesso em: 01 out. 2020.

OLIVEIRA, Thais Fernandes Almeida de; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. ADOÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 1, n. 5, p. 2045-2067, jan. 2019. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_2045_2067.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

REIS, Thiago. **NÚMERO DE ADOÇÕES INTERNACIONAIS É O MENOR DOS ÚLTIMOS 20 ANOS NO BRASIL**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

Revista Em Discussão!. **Adoção internacional no Brasil**: depois da entrada em vigor da lei 12.010/2009, já é menor a média de adoções de crianças brasileiras por cidadãos de outros países. Senado Federal, 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

RODOR, Ronald Krüger. **Ações do CNJ no enfrentamento ao tráfico de pessoas** In: Revista Especial: enfrentamento ao tráfico de pessoas. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019, p. 29-43. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf>. Acesso em 24 set. 2020, p. 34.

RODRIGUES, Yandra Félix Cavalcante; FONSECA, Maria Fernanda Soares. A excepcionalidade da adoção internacional frente ao tráfico de menores. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, v. 46, ano XXII, p. 203-232, abr. 2020. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_46_art_9.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n. 8.069/90**: Comentado artigo por artigo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHNEIDER, Juliane Rigo. **A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ECA**: limites ao tráfico internacional de menores. 2008. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Uri, Santo Ângelo, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098605.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2020.

SIFUENTES, Mônica. CRÍTICAS À LEI Nº 13.344/2016: tráfico de pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 143, ano XXX, p. 15-29, dez. 2019. Disponível em:

<https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/EDICOES_DA_REVISTA/revista_edicao_143.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Enfrentamento Ao Tráfico De Pessoas Sob A Ótica Dos Direitos Humanos No Brasil. p. 105-131. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem Para Os Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

SOUZA, Felipe Faé Lavareda. O Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, uma Perspectiva Investigativa. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 143, ano XXX, p. 15-29, dez. 2019. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/EDICOES_DA_REVISTA/revista_edicao_143.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 1.245.

TORRES, Hédel de Andrade. **AValiação DO IMPACTO LEGISLATIVO DA LEI Nº 13.344, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016 – LEI DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL**. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro – Ilb, 2016. 69 p. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/533857>>. Acesso em: 30 set. 2020, p. 49-50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Adoção Internacional**: apresentação. Disponível em: <<http://www.adotar.tjsp.jus.br/CEJAI>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **Innocenti Digest**.: Intercountry Adoption. 1998. Disponível em: <<https://www.unicef-irc.org/publications/102-intercountry-adoption.html>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Relatório Global 2018 sobre Tráfico de Pessoas, p. 15-16. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2020.

UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**: marco legal. marco legal. [2020]. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 18 set. 2020.

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE
CURSO**

Eu, *Mariana Martins Pereira*

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31618881, Período Noturno, Turma R,

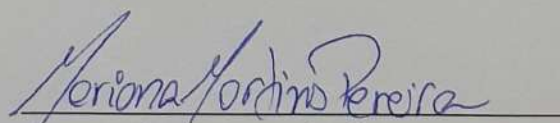
tendo realizado o TCC com o título: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E ADOÇÃO ILEGAL: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E DESAFIOS

sob a orientação do(a) professor(a): ANA CLÁUDIA RUY CARDIA ATCHABAHIAN

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.


Assinatura do discente